



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Recurso nº. : 124.316
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : ROSA MARIA DE GOES PINHEIRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.730

IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ERRO COMPROVADO - ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO ADMITIDA - A vedação de troca de formulário não pode prosperar na espécie, diante do evidente erro cometido pela Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária parte dos rendimentos tributáveis. Presentes rendimentos superiores aos originariamente declarados, a utilização pela Recorrente das despesas dedutíveis e a conseqüente apresentação de declaração retificadora no formulário completo, antes dispensável, tornou-se imperiosa, sob pena de vir a sofrer ônus mais gravoso ao exigido por lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MARIA DE GOES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730
Recurso nº. : 124.316
Recorrente : ROSA MARIA DE GOES PINHEIRO

RELATÓRIO

ROSA MARIA DE GOES PINHEIRO, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro, que considerou procedente lançamento do imposto de renda do exercício de 1998, apurado a partir de declaração oferecida no modelo simplificado (verde), ao fundamento de que não assiste à Recorrente direito a retificar referida declaração mediante a utilização do modelo completo (azul). A decisão recorrida está assim ementada:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO – A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a entrega da mesma.”

Em seu pedido inicial, historia os fatos que conduziram à presente ação fiscal, informando que, por estar aposentada, recebeu com atraso uma novo comprovante de rendimentos pagos de sua empresa, após haver apresentado declaração no modelo simplificado, da qual constou rendimentos que, subtraídos o desconto padrão, situavam-na abaixo do limite de isenção; que, diante da nova situação, apresentou declaração retificadora no modelo completo, dela fazendo constar todas as despesas dedutíveis, apresentada à DRF/Niterói juntamente com esclarecimentos detalhados sobre o ocorrido; que foi a seguir chamada àquela DRF, que lhe devolveu a declaração retificadora; que, a seguir, recebeu notificação com imposto a pagar, pois os novos rendimentos declarados foram incluídos na declaração originária (modelo simplificado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730

No recurso, argumenta que no exercício de 2000 é permitida a troca de modelo e requer a retroação da lei mais benéfica.

Instância garantida, como se comprova a fls. 48/50.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'LH'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

A matéria objeto da presente lide vem esclarecida no item 326 do Manual *Perguntas e Respostas* referente ao exercício de 1998. Ao responder à indagação sobre a possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração para trocar de formulário, a COSIT elaborou a seguinte resposta, baseada no disposto em seu Ato Declaratório Normativo nº 24/96:

“Uma das condições para a retificação da declaração é a comprovação do erro cometido na declaração.

A escolha do formulário é uma faculdade concedida ao contribuinte. Portanto, não é permitida a retificação da declaração visando a troca de formulário, **quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração**. Assim, o contribuinte não pode trocar do formulário completo para o simplificado, devendo, entretanto, **trocar do formulário simplificado para o completo se não cumprir as condições de preenchimento daquele formulário.**” (grifei)

A restrição está hoje atenuada, admitindo-se a troca de modelo se a entrega da declaração retificadora ocorrer dentro do prazo regulamentar fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 165/99, modificado pela IN 19/00). Ressalte-se que, na espécie, isso não ocorreu, daí a impossibilidade de se aplicar retroativamente a norma complementar em benefício da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730

De qualquer sorte, a vedação de troca de formulário, mesmo esgotado o prazo regulamentar de entrega, já em si discutível, não pode, em absoluto, prosperar diante do evidente erro cometido pela Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária parte dos rendimentos tributáveis.

É evidente que, acreditando a Recorrente serem seus rendimentos tributáveis no ano calendário de apenas R\$ 13.384,71, não iria, por exagerado apego à exatidão, se dar ao trabalho de arrolar todas as despesas dedutíveis, uma vez que a opção pelo desconto simplificado de 20% (R\$ 2.676,94) já lhe asseguraria renda líquida abaixo do limite de isenção.

Ao se dar conta de que seus rendimentos eram superiores aos originariamente declarados, a utilização pela Recorrente das despesas dedutíveis e a conseqüente apresentação de declaração retificadora no formulário completo, antes dispensável, tornou-se imperiosa, sob pena de vir a sofrer ônus mais gravoso ao exigido por lei. Em sendo o tributo uma obrigação *ex lege*, ninguém pode se ver compelido a pagar além do que é legalmente devido, máxime sob o argumento da imutabilidade da opção por este ou aquele formulário, instituídos, aliás, para facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, nunca para restringir-lhes direitos.

Se a Secretaria da Receita Federal impõe ao contribuinte a obrigação de trocar o formulário simplificado pelo completo quando seus rendimentos, pela sua natureza ou montante, não admitem a opção pelo primeiro, deve lhe assegurar a faculdade da mesma troca se o montante das deduções couberem apenas no segundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730

O direito de usufruir de deduções da renda bruta, para fins de imposto de renda, é assegurado por lei, que coloca para o contribuinte dois caminhos: deduzir as despesas autorizadas efetivamente pagas (observados os limites legais) ou valer-se de desconto simplificado. Remeto à legislação consolidada no art. 84 do RIR/99:

“Art.84. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, e Medida Provisória nº 1.753, de 1998, art. 12).

§1º—O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos arts. 74 a 82 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 10, § 1º).”

Como se vê, a lei não estabelece como condição para o exercício de tal opção a observância de qualquer formalidade, como a utilização deste ou daquele formulário instituído pela Secretaria da Receita Federal através de normas complementares. Vale insistir: o direito às deduções autorizadas ou alternativamente ao desconto simplificado é um direito material do contribuinte, que não pode ser afetado por condições não presentes em lei.

No entanto, ao se decidir favoravelmente à Recorrente, não cabe deferir-lhe de logo, como pleiteia, a restituição do imposto alegadamente recolhido em excesso, pois estaríamos emitindo um juízo de valor sobre a declaração retificadora, ainda sujeita ao crivo da competente Delegacia da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10730.004823/99-18
Acórdão nº. : 102-44.730

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a declaração retificadora apresentada pela Recorrente seja processada, como de direito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES